



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.001291/2002-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.594 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria CPMF
Recorrente PABLO MACEDO FRAZÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 21/07/1999 a 23/08/2000

CPMF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO DE INFORMAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Constatado erro na identificação do contribuinte por parte da Instituição Financeira, resultando em erro no lançamento tributário, cancela-se o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.

EDITADO EM: 07/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, Mônica Elisa de Lima, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório referente à Resolução nº 201-00.795, por bem refletir a contenda.

“Trata-se de recurso voluntário (fls. 94 a 105) apresentado em 7 de outubro de 2005 contra o Acórdão no. 09.139, de 9 de agosto de 2005, da DRJ em Belo Horizonte – MG (fls. 83 a 89), do qual tomou ciência o interessado em 13 de setembro de 2005 e que, relativamente a auto de infração de CPMF dos períodos de 21 e 28 de julho de 1999, 05 e 26 de julho, 09, 26 e 23 de agosto de 2000, considerou procedente o lançamento.

O auto de infração foi lavrado em 16 de novembro de 2002 (com ciência por edital) e, segundo o termo de fl. 3, em face de decisão judicial, os valores da CPMF não foram retidos, por manifesta concordância do interessado, e pela instituição financeira em que tinha depósitos. O Banco do Brasil S/A prestou informações dos valores A. Receita Federal, que permitiram a lavratura de auto de infração.

Na impugnação, o interessado tratou de problemas que teve em relação ao “CIC” e à abertura de contas correntes no Banco do Brasil S/A e na Caixa Econômica Federal, cm face de seu novo CPF ter vários zeros à esquerda (000.000.502-96).

Segundo relato, haveria depósito judicial de CPMF em conta corrente da CEF de outra cidade em valor superior a um milhão de reais, relativamente a CNPJ que seria bastante parecido com seu CPF. A gerente teria informado, entretanto, que o valor seria estornado “para o seu devido lugar”.

Ainda relatou que o Banco do Brasil forneceu-lhe informações para a defesa, ao contrário da CEF.

Em relação aos valores lançados, afirmou que seriam discrepantes e requereu a declaração de nulidade do auto de infração.

A vista da impugnação e dos extratos juntados aos autos, a DRJ considerou que o interessado não afirmou não haver dado causa ao não pagamento da CPMF lançada.

Ademais, a tese de que não seria responsável pela retenção da CPMF não seria procedente, em face da responsabilidade supletiva previstas em lei.

No recurso, destacou inicialmente “espanto” em relação aos seus problemas com a troca de número de CPF, ao indeferimento de

sua defesa administrativa e à consideração do lançamento de que residiria em lugar incerto.

Destacou as informações de fls. 78 a 80 dos autos, segundo as quais o CNPJ da agência do Banco do Brasil de Carmo Paranaíba seria 00.000.000/0502-96. Segundo análise do despacho de fl. 80, os documentos comprovariam que "o CPF do contribuinte é bem parecido com o CNPJ do Banco do Brasil Ag. Carmo do Paranaíba/MG".

Afirmou que os julgadores não teriam lido sua defesa, o que seria facilmente notável pela leitura do voto.

Acrescentou que na capa do processo estaria informado o seu número de CPF como de CNPJ e que, numa reclamação sua dirigida à Telemig, teria aparecido informação de que seu nome seria "Banco do Brasil, filho de Maria Francisca Macedo Frazão (...)

Afirmou ter obtido a informação de funcionário da agência do Banco do Brasil em comento de que nada constaria lá em seu nome.

Na agência da CEF, teria obtido a informação de que o depósito existente há mais de dois anos estaria em situação irregular, pois não teria o nome do depositário e sim do banco e que pertenceria, na verdade, ao Sr. Gabriel Cardoso Filho, CPF no. 078.318.976-15.

Relatou haver buscado informações com os familiares do Sr. Gabriel, que não poderia ter efetuado movimentação correspondente ao valor lançado da CPMF.

Relatou, ainda, as consequências que teria sofrido em função dos problemas com seu CPF e relacionou os possíveis erros que poderiam ter originado o auto de infração, para novamente requerer a nulidade da autuação.

Juntou documentos relativos à defesa, dentre os quais os que comprovariam sua ida aos locais relatados .

Ademais, na fl. 115, juntou cópia de requerimento de regularização do gerente da CEF de Piumhi - MG a respeito do depósito judicial em seu nome, "figurando como depositante o Banco do Brasil".

Das fls. 229 a 231, constaram cópias de requerimento dirigido à Telemar; da fl. 122, de certidão negativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; da fl. 123, de certidão negativa da Receita Federal; da fl. 124, de extrato do Cadin; da fl. 125, de comunicação de irregularidade do CPF pelo condomínio residencial.

Posteriormente, o interessado apresentou, por meio de sua advogada, o requerimento de fls. 127 a 129, informando que não conseguiria sequer obter instalação de telefone fixo, à vista dos problemas com o CPF.

Subindo os autos a este E. Conselho foi determinado diligência para:

1) a Fiscalização junte cópias da declaração de CPMF apresentada pela instituição

financeira que levou à lavratura do presente auto de infração (fl. 3);

2) intime a instituição bancária declarante a esclarecer, com urgência e com documentos que comprovem a informação, se o interessado (pessoa física) era titular de conta corrente de sua responsabilidade.”

Realizada diligência os autos retornaram a este E. Conselho para decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Conforme extraído das informações constantes na fl. 170:

“Em sua resposta (folha 147), a instituição bancária informou que o titular da movimentação financeira que originou os valores de CPMF não retidos no montante de R\$3.384,54 e que, por sua vez, ocasionaram o lançamento por meio de auto de infração contra o Sr. Pablo Macedo Frazão, CPF 000.000.502-96, na verdade era a Agência Carmo do Paraiba/MG do Banco do Brasil S.A., CNPJ 00.000.000/0502-96, conforme demonstrado no anexo 01 da correspondência enviada (folhas 148 a 156). Já no anexo 02 (folhas 157 a 165), enviou-nos os extratos de CPMF das contas do contribuinte naquela instituição nos anos de 1999 a 02/2001, quando utilizava o CPF 914.292.186-49, e de 02/2001 a 12/2001, quando passou a usar o CPF 000.000.502-96. Por estes extratos, verifica-se que o valor de CPMF não cobrado alcança nestes períodos apenas R\$0,87. Desta forma, verifica-se facilmente que houve erro por parte do Banco do Brasil S.A. ao informar a Receita Federal do Brasil como sendo do contribuinte movimentação financeira que, na verdade, refere-se a uma de suas agências, como, alias, o próprio contribuinte aludira em sua defesa.

Apesar de todos os esforços junto a área de tecnologia da Receita Federal do Brasil, não foi possível obter uma cópia da Declaração CPMF Medidas Judiciais do Banco do Brasil S.A. No entanto, como houve por parte da instituição financeira o reconhecimento do erro, acreditamos que a falta deste documento não impeça a resolução da lide.

Processo nº 10665.001291/2002-63
Acórdão n.º **3302-002.594**

S3-C3T2
Fl. 4

Esclarecemos ainda, que os valores apresentados a folha 09 deste processo foram obtidos diretamente daquela declaração pela Coordenação de Fiscalização da Receita Federal do Brasil.”

Por todo exposto, constatado o erro perpetrado pela instituição bancária, voto no sentido de cancelar o montante combatido no presente auto de infração, que de resto, segundo a diligência efetuada, seria de R\$ 0,87, cuja exigibilidade não foi comprovada e que não guarda relação com o auto de infração original.

Por todo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

É como voto.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator